#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004854-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Jorge Luis Miguel Me

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE LUIS MIGUEL ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual aduz, em síntese, ter adquirido o caminhão de carga modelo VW 8.150, placa DIW 5375, modelo 2005, Renavam 00854530185, por meio de contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, realizado com a financeira Bradesco S/A. Relata que não efetuou o pagamento das parcelas pontualmente, motivo pelo qual foi ajuizada ação de que tramitou perante a 2ª Vara Cível local (Processo busca e apreensão 0014026.08.2010.8.26.0566), tendo, em 15/02/2011, sido proferida sentença de procedência, tornando definitivas a posse e a propriedade do veículo apreendido em poder da financeira Bradesco S.A. Relata, ainda, que: mesmo não detendo a posse e a propriedade do aludido bem, objetiva a FESP a cobrança do IPVA referente ao exercício de 2014; foram-lhe impostas limitações de créditos, causando-lhe situações vexatórias, prejuízos e barreiras junto a fornecedores (fls.23-24), colocando, portanto, em risco não só a sua continuidade, como a de dezenas de trabalhadores que dela dependem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação do protesto lançado junto ao Tabelionato de Protesto e Títulos desta Comarca (fl.20).

A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 20-24.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 29-31.

Juntou documentos às fls. 35-38.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.39-60, na qual aduz, em resumo, que: cancelou o débito de IPVA em nome do autor,

relativo ao exercício de 2014 e não mais procederá a lançamentos em nome dele, por opção administrativa e tributária, pois poderia manter a cobrança; o autor ainda se mantém como proprietário do veículo por não ter tido cautela em desvinculá-lo do seu nome em ofício ao Detran; o fato gerador do IPVA é a propriedade, conforme Lei Estadual 6.606/89; não houve omissão de sua parte a justificar a sua condenação por danos morais, pois não teria como saber de negócio jurídico entre particulares.

Juntou documentos às fls. 61-64.

# É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto a Julgamento.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de nulidade de débito fiscal, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Informou a Fazenda do Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento dos débitos relativos ao IPVA de 2014 do veículo descrito na inicial (fl. 20), e o documento de fl. 61 evidencia ter sido efetivamente cancelado, após o ajuizamento da ação, em 03/06/15, o que enseja, por consequência, o cancelamento do protesto e a exclusão do nome do autor do CADIN.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

De outra parte, não há que se falar na existência de dano moral, pois o fato que ensejou a negativação da autora perante o CADIN e c apontamento a protesto teve origem em descumprimento de dever a que estava vinculada a financeira, conforme sentença prolatada no processo 0014026.08.2010.8.26.0566 (fl. 62). Assim, o fato ensejador do suposto dano não pode ser imputado à ré, que não tinha conhecimento da ação entre os particulares.

#### Nesse sentido:

IPVA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência parcial da ação Reconhecimento apenas da prescrição de parte dos débitos tributários Afastamento da tese Lançamento efetivado dentro do quinquênio legal Decadência não verificada Questão que perde relevo. diante da prova da alienação do veículo antes da ocorrência do fato gerador Venda que se efetivou antes da vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro e, mesmo que assim não fosse, a ausência de comunicação da transferência da propriedade não impede que, uma vez comprovada a alienação, seja afastada a responsabilidade tributária do alienante Tributo de natureza real, incidindo sobre a propriedade do veículo automotor, consoante dispõe o artigo 155, III, da CF Lei Estadual não suscetível de alteração do alcance do tributo, para incluir o antigo proprietário Propriedade da coisa móvel que se transfere pela tradição (art. 1.267 do CC) Prova da transferência da propriedade do veículo, antes da ocorrência do primeiro fato gerador (2001) Dano moral não configurado Ausência de comunicação da venda ao DETRAN-SP, de sorte que o lançamento foi efetivado com base nos dados constantes no cadastro correspondente. Sentença reformada para, afastada a prescrição, reconhecer a procedência parcial da ação, decretando-se a nulidade dos lançamentos e o cancelamento do apontamento correspondente no CADIN Recurso do autor parcialmente provido e da Fazenda Pública e reexame necessário não providos. (TJ-SP APL: 00155785820118260053 0015578-58.2011.8.26.0053, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 05/11/2014, 8ª Câmara de Direito).

Nota-se, então que a requerida agiu dentro do permissivo legal, pois o nome do autor ainda figurava em seu cadastro, como proprietário do veículo, já que a consolidação da posse e propriedade nas mãos da financeira não foi comunicada.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito **e IMPROCEDENTE** o pedido

indenização por danos morais, este nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência da inexistência de débito, determino que se oficie ao Cartório de Protesto, determinando o cancelamento definitivo do protesto relativo ao tributo questionado nesta ação, assim como ao Detran para que registre, no cadastro tributário, o atual responsável pelo referido veículo, qual seja, o Banco Bradesco S/A.

Diante da sucumbência recíproca, já que o processo foi inicialmente necessário, mas o pedido de dano moral foi julgado improcedente, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e com metade das custas, sendo o requerido isento de seu pagamento na forma da lei.

## P.R.I.C

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA